



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.012174/99-07
Recurso nº : 102-128793
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MIGUEL FERREIRA TARTUCE
Sessão de : 14 de março 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.213

IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Processo nº : 10166.012174/99-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.213

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



Processo nº : 10166.012174/99-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.213

Recurso nº : 102-128793
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MIGUEL FERREIRA TARTUCE

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional Recurso Especial contra julgamento da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual, por maioria de votos, acolheu-se preliminar de decadência erigida de ofício. A ementa do acórdão está assim gizada:

"IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO
– Em observância ao princípio da oficialidade, legalidade e verdade material, deverá ser declarada a extinção do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário quando alcançado pela decadência, haja vista, que o imposto de renda das pessoas físicas, sujeita-se ao regime de lançamento por homologação na forma do Art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.
Preliminar acatada".

No recurso (fls. 369/375), vindica-se violação ao art. 173, inciso II do CTN. Alega-se que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais vem dando tratamento benéfico aos contribuintes, permitindo que em situações conflituosas mesmo após 15 anos a restituição não seja considerada caduca. O art. 173, II do CTN, segundo o Procurador, viria a referendar esta tese para o Fisco, permitindo que o prazo decadencial seja suspenso com a prolação da decisão administrativa pela primeira instância e a contar desta tenha início novamente, evitando a decadência. Transcreve-se abaixo alguns trechos da argumentação aventada:

"O que pretende dizer a Fazenda Nacional é que a tese de que a decadência da repetição não ocorre enquanto não houver a decisão da administração acerca da situação conflituosa – tese essa que beneficia o contribuinte – não veio do nada, não veio do acaso; tal tese possui uma sede específica, precisamente o art. 173, II do Código Tributário. E com um detalhe, que é a maior das ironias: com um dispositivo que tem aplicação exclusiva para a Fazenda Nacional.

(...)

Do contrário – quer dizer, acaso não apliquemos a tese de que a conflituosidade estanca a decadência para o Fisco lançar, à semelhança do que têm os Conselhos decidido os contribuintes nos casos de repetição -, estaremos utilizando dois pesos e duas medidas para a mesma situação fática. Sim, eis que, para os contribuintes (que não possuem qualquer disposição legal

Processo nº : 10166.012174/99-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.213

expressa a respeito), a conflituosidade estanca a decadência até o pronunciamento final do Estado, enquanto que, para a Fazenda (que possui disposição expressa a respeito), a conflituosidade não estanca....
(...)".

O recurso foi admitido (fls. 376), sendo que intimado o contribuinte apresentou contra-razões de fls. 392/394.

É o Relatório.



Processo nº : 10166.012174/99-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.213

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou decadente o auto de infração asseverando que a partir da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores das Leis nºs 8.134/90 e 8.383/91, o imposto de renda das pessoas físicas passou a enquadrar-se, na modalidade de imposto por homologação, haja vista, que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento do imposto devido, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

“Sendo complexiva a apuração do IRPF, faz-se necessário que se estabeleça o período para a aferição da renda líquida, que a legislação estabelece em 31 de dezembro de cada ano, contemplando-se todos os rendimentos tributáveis e todas as despesas e deduções permitidas, apurando-se o imposto definitivo com base na Declaração de Ajuste Anual, que pode ser imposto a restituir (na hipótese das apurações parciais mensais superarem o valor apurado no final do período) e/ou imposto a pagar (na hipótese da apuração no final do período superar os valores apurados mensalmente)” (fls. 366).

Sobre a modalidade do lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, muito se tem debatido nesta Corte, sendo que a tese que tem preponderado e a qual me filio é a agasalhada no acórdão recorrido, qual seja, a de que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, haja vista que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Na hipótese em comento, entretanto, a irresignação não atine à modalidade de lançamento, mas apenas à forma de contagem do prazo decadencial, se estaria sujeita aos termos do artigo 150, §4º, do CTN ou ao 173, II do mesmo Código.

O Procurador pretende a aplicação do art. 173, II do CTN ao caso. Referido dispositivo assim prescreve:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
(...)”



Processo nº : 10166.012174/99-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.213

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Ora, neste artigo cogita-se de decisão definitiva - seja em processo administrativo ou em processo judicial - que deve ter como conteúdo a anulação do lançamento por vício formal, conforme leciona Luciano Amaro, *in Direito Tributário Brasileiro*, pág. 394:

“O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício de forma, e este venha a ser “anulado” (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente que o vício de forma é causa de nulidade, e não de mera anulabilidade” por decisão (administrativa ou judicial) definitiva. (...)”.

O dispositivo indicado no Recurso de Divergência por óbvio não guarda qualquer similitude com o caso em apreço, sendo evidente a não aplicação deste ao caso.

Destarte, não contesta o Procurador a modalidade de lançamento a que está sujeito o IRPF, parecendo referendar o entendimento de que está sujeito a modalidade lançamento por homologação e, neste caso, inegável o emprego da regra de decadência insculpida no §4º, do art. 150, do CTN. Este é o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado esposado em seu livro *Curso de Direito Administrativo*, 13ª edição, Editora Malheiros, pág. 124:

“Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CNT, art. 150, §1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente não fixam prazos para homologação. **Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente**

Processo nº : 10166.012174/99-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.213

extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, §4º)." (grifou-se)

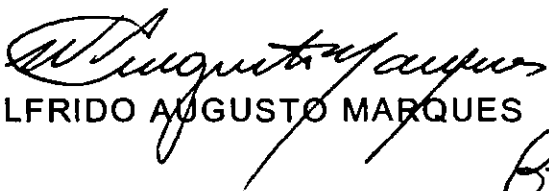
No mesmo sentido Ives Gandra da Silva Martins, *in Comentários ao Código Tributário Nacional*, Editora Saraiva, pág. 414:

"Isto posto, posso passar ao exame objetivo do art. 173. O referido dispositivo prevê três hipóteses distintas. Em relação à primeira, oriunda da antiga legislação do imposto de renda, poucas dúvidas existem, **em face da compreensão de que a "constituição" a que a norma se refere é aquela possível a partir de um lançamento ex officio ou por declaração, pois, no lançamento por homologação, a matéria regulada pelo art. 150, caput, e §§1º e 4º prevê uma extinção ficta da obrigação pelo pagamento antecipado, homologado por decurso de prazo de cinco anos apenas".** (grifou-se)

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 